

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 5.666/2020**

Estabelece as normas para implantação do Novo Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo e promove alterações na Resolução CEE-ES nº 3.777/2014 para esta etapa da educação básica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 401/2007 e considerando:

- a decisão da Sessão Plenária de 27 de outubro de 2020 e 24 de novembro de 2020;
- a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Governo Federal;
- a Lei nº 13.415 de 16/02/2017 – Governo Federal - Conversão da Medida provisória nº 746 de 2016, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;
- a Portaria nº 649 de 10/07/2018 – Governo Federal – que institui o programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para participação;
- a Portaria nº 1.432 de 28 de dezembro de 2018 que estabelece os referenciais e orienta os sistemas de ensino na elaboração e construção dos itinerários formativos, visando atender as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, publicadas na Resolução MEC/CNE/CEB Nº 03 de 21 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as normas para implantação do Novo Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Espírito Santo e promover alterações na Resolução CEE-ES nº 3.777/2014 para esta etapa da educação básica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de revisão das propostas curriculares das instituições de ensino devem se iniciar durante o ano letivo de 2021 e ser efetivamente implementadas até o final do ano letivo de 2022.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação - CEE/ES - orienta as mantenedoras e suas instituições, pertencentes ao sistema de ensino do Espírito Santo, a realizar a escuta junto à comunidade escolar, acerca de suas realidades regionais, a fim de diagnosticar seus interesses e necessidades, especialmente nos aspectos que impactam as culturas juvenis, possibilitando a organização de um plano curricular, no qual constem atividades experimentais para a implementação do Novo Ensino Médio e os respectivos itinerários formativos.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão efetivar novas formas de organização curricular com momentos de aprendizagens para que as juventudes vivenciem experiências educativas associadas à realidade contemporânea, seus interesses e projetos de vida, evidenciando arranjos produtivos locais; para tanto as instituições deverão:

I – realizar reuniões com os professores, de modo a tornar possível a discussão e estudos para sua elaboração;

II – organizar cronograma de atividades;

III – levantar as necessidades e expectativas da comunidade escolar com relação ao Novo Ensino Médio e seus impactos na nova arquitetura dessa etapa da educação básica;

IV – elaborar um documento de escuta para obter o diagnóstico e o mapeamento do interesse dos estudantes e o perfil dos professores;

V – organizar dados e informações para subsidiar as decisões sobre currículo, organização estrutural, itinerários formativos e projeto de vida dos alunos entre outros aspectos apresentados na Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

VI – elaborar um plano de formação continuada para os professores e técnicos pedagógicos que permita o pleno desenvolvimento da nova proposta de organização curricular e contemple os seguintes conteúdos formativos:

a) Projeto de Vida e Protagonismo Juvenil;

b) BNCC do ensino médio;

c) Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs - para o ensino médio;

d) Referenciais para elaboração dos itinerários formativos;

e) Práticas de Gestão e Organização da Sala de Aula;

f) Sociedades e Consumo Sustentável; e

g) Organização Curricular.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 4º O currículo do ensino médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

VI – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas, dos itinerários, das respectivas competências e habilidades deve levar em consideração os interesses dos estudantes, a relevância para o contexto local, o mundo do trabalho e a possibilidade das instituições de ensino.

§ 2º Os arranjos curriculares serão definidos pelas instituições de ensino, de acordo com as DCNs para o ensino médio.

§ 3º A integralização curricular poderá incluir projetos e pesquisas que envolvam os temas transversais.

Art. 5º A parte diversificada dos currículos deverá estar harmonizada à BNCC e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

Art. 6º A BNCC referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

Art. 7º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, também, às comunidades indígenas a utilização das respectivas línguas maternas.

Parágrafo único. Observadas a integração e a articulação das diferentes áreas do conhecimento, devem ser contemplados os estudos e práticas, indicados nos incisos de I a IX do parágrafo 4º do Art. 11 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2018.

Art. 8º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários das instituições de ensino.

Parágrafo único. No caso de oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, essa carga horária deverá ser acrescida à carga horária mínima obrigatória.

Art. 9º Além das formas de organização previstas no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica, de acordo com os critérios estabelecidos nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

Art. 10. O Projeto de Vida integra o currículo do ensino médio e deve ter como função orientar os alunos em seu processo educativo, contribuindo para que se reconheçam em suas identidades,

singularidades e potencialidades, constituindo-se em instrumento fundamental para a formação integral.

Parágrafo único. A proposta pedagógica deve explicitar a estratégia de desenvolvimento do Projeto de Vida, seja por meio de unidade curricular específica, sob a responsabilidade de um único professor, seja de maneira interdisciplinar e transdisciplinar, por meio de atividades, projetos e aprendizagens articulados entre si, desenvolvidos pelo conjunto dos professores.

Art. 11. Os itinerários formativos correspondem aos arranjos curriculares ofertados pelas instituições, para que os estudantes possam aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. Esses itinerários devem ser organizados segundo os interesses dos estudantes, a relevância para o contexto local e o mundo do trabalho e as possibilidades das instituições e das redes de ensino.

Art. 12. Poderá ser composto o itinerário formativo que integre componentes curriculares da BNCC e do respectivo itinerário, bem como a organização de itinerários integrados entre si.

Art. 13. As redes e instituições de ensino devem garantir a oferta de mais de um itinerário formativo em cada município, em áreas distintas, permitindo aos estudantes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações, levando em consideração:-

I – o contexto local;

II – a capacidade das instituições e redes;

III – os interesses, perspectivas e aptidões dos estudantes; e

IV – as necessidades e demandas do contexto atual.

Art. 14. Mediante a disponibilidade de vaga, será possibilitado ao estudante concluinte do ensino médio cursar mais de um itinerário formativo, na própria instituição de ensino ou em outra, com a qual a instituição e a rede de ensino tenham projeto de parceria.

Art. 15. A organização das áreas e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

Art. 16. De acordo com a sua realidade, poderá a instituição oferecer novos itinerários formativos, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta resolução.

Art. 17. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, especialmente no que se refere aos itinerários formativos, poderão as instituições e redes de ensino propor, por meio de projetos político-pedagógicos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, convênios com instituições públicas e privadas, com notório trabalho reconhecido na área.

§ 1º No caso de convênios para oferta dos itinerários **I a IV**, estes podem ser firmados com instituições públicas e privadas, que atuam diretamente nas áreas abrangidas por estes itinerários, podendo as atividades relativas ao itinerário ser desenvolvida, parcialmente, na modalidade à distância.

§ 2º No caso do itinerário V, somente as atividades práticas podem ser desenvolvidas mediante convênio com instituições públicas ou privadas que atuam diretamente na área do curso proposto.

Art. 18. No ensino médio, as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo estender para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.

§ 1º No ensino médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, poderá ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada, que possibilite a permanência e o êxito destes estudantes, com ampliação da duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021, e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022.

§ 2º Na modalidade de educação de jovens e adultos, na etapa do ensino médio, poderá ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada, considerando, preferencialmente, as particularidades geracionais, integrada com a formação técnica e profissional.

§ 3º Na modalidade de educação de jovens e adultos, poderão ser ofertados até 80% (oitenta por cento) da carga horária a distância, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Art. 19. A oferta de itinerário de formação técnica profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Art. 20. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT - dependerá, para sua continuidade, da renovação de aprovação/autorização deste Conselho e da inserção no CNCT.

Art. 21. A oferta de formação técnica profissional poderá ser realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, devendo essa parceria ser previamente aprovada por este Conselho.

Parágrafo único. A formação técnica na área de saúde não pode ser desenvolvida na forma de itinerários formativos.

CAPÍTULO IV

DA CARGA HORÁRIA

Art. 22. O ensino médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 23. A carga horária do ensino médio é composta pela BNCC, pelos itinerários formativos e projeto de vida, de acordo com os seguintes critérios: 1.800 horas da BNCC, 1.200 horas de Itinerário formativo, a ser cumprido ao longo de todo o percurso do ensino médio.

§ 1º No ensino médio diurno, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, considerando que:

I – a carga horária total deve ser ampliada para 3.000 (três mil) horas até o início do ano letivo de 2022;

II – a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

§ 2º No ensino médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o êxito destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021 e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 24. A oferta do ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular deverá ser adequada às condições dos estudantes, respeitadas as determinações consignadas nesta Resolução.

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 25. As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento de estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

Art. 26. As instituições de ensino emitirão diploma de formação técnico- profissional, com validade nacional aos estudantes que concluírem o itinerário formativo, sendo necessários o cumprimento da carga horária mínima estabelecida no CNCT e o cadastro do respectivo curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 1º As instituições que previrem certificação intermediária expedirão os respectivos certificados em consonância com as normas estabelecidas.

§ 2º Em caso de mudança de itinerário de formação técnica pelo estudante ao longo do percurso, a instituição de ensino expedirá declaração de conclusão dos componentes curriculares cursados, para fins de aproveitamento de estudos.

§ 3º Nos casos em que o itinerário de formação técnica for ofertado em parceria e/ou convênio com outra instituição pública ou privada, esta condição deve constar do histórico escolar do estudante.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Deverão constar do regimento escolar e do projeto político-pedagógico da instituição os procedimentos e mecanismos que permitam equivalência de carga horária e conteúdos, para fins de continuidade de estudos e de certificação, em caso de transferência do estudante.

Art. 28. As presentes normas para organização do Novo Ensino Médio previstas na LDB nº 9.394/96, na Lei nº 13.415/2017, complementada pela Portaria nº 1.432/2018, que também impactam a Resolução CEE-ES nº 3.777/2014, deverão ser implantadas a partir do início do ano letivo de 2021, devendo sua completitude ser alcançada até 31 de dezembro de 2023.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 30 de novembro de 2020.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 30 de novembro de 2020.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação

aaaa